



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.467 - RS (2011/0027463-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ELIAS NUNES FENSKE  
**ADVOGADOS** : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)  
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE PANAMBI

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TÍPICA. DOLO EVIDENCIADO. SANÇÃO. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEMENTOS CONCRETOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao agravante demonstrar o cabimento legal da impugnação. Não é suficiente a mera repetição dos argumentos aduzidos no apelo extraordinário, bem como a alegação de fundamentação genérica, a impossibilitar a infirmação, por meio do agravo, das razões do desacerto da inadmissão do recurso especial.
2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. O magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, fixou as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de forma fundamentada e proporcional aos elementos fáticos do caso em apreço. Logo, a desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 12, I e II, da Lei 8.429/92 não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.467 - RS (2011/0027463-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **ELIAS NUNES FENSKE**  
**ADVOGADO** : **EVANDRO FABIO ZUCH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE PANAMBI**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS NUNES FENSKE contra decisão proferida às fls. 843/846e, que não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, inaplicabilidade das Súmulas 7 e 182/STJ, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial (fls. 851/859e).

É o relatório.

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.467 - RS (2011/0027463-6)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TÍPICA. DOLO EVIDENCIADO. SANÇÃO. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEMENTOS CONCRETOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao agravante demonstrar o cabimento legal da impugnação. Não é suficiente a mera repetição dos argumentos aduzidos no apelo extraordinário, bem como a alegação de fundamentação genérica, a impossibilitar a infirmação, por meio do agravo, das razões do desacerto da inadmissão do recurso especial.

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. O magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, fixou as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de forma fundamentada e proporcional aos elementos fáticos do caso em apreço. Logo, a desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 12, I e II, da Lei 8.429/92 não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante, em síntese, inaplicabilidade das Súmulas 7 e 182/STJ, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial (fls. 851/859e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 843/846e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS NUNES FENSKE contra decisão que inadmitiu recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 72/73e):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

**AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não merece



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento o agravo retido, o qual se restringe a transcrever a contestação, sem, contudo, impugnar especificamente a decisão agravada, o que inviabiliza a adequada compreensão do recurso.

**PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.** Estando a sentença devidamente fundamentada em prova documental e testemunhal lícitamente colhida durante a instrução do feito, não há falar em sua nulidade. Ademais, a alegada existência de sentença penal como fundamento da decisão proferida no presente juízo cível, mostra-se totalmente despropositada, pois a sentença cível em momento algum baseia suas razões na simples existência de sentença proferida na ação penal movida contra o demandado.

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA ILÍCITA. RECONHECIMENTO.** Restou amplamente demonstrado que o demandado desenvolvia atividade privada vinculada à função pública, exercida junto à Municipalidade, função esta que acabava por facilitar sua atuação, uma vez que no exercício de seu cargo de analista de cadastro imobiliário concursado pela prefeitura, obtinha contatos e informações sobre os imóveis pendentes junto à Prefeitura e, após, oferecia serviços particulares para respectiva regularização junto aos órgãos públicos mediante o recebimento de vantagem pecuniária. Assim, o exercício de atividade privada vinculada à função pública, desenvolvida mediante remuneração, evidencia a prática de conduta tipificada como de improbidade administrativa em evidente ofensa a moralidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, incisos I e VII, e do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

**CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENCIADO.** O contexto probatório esclarece que as condutas descritas e penalizadas pelo julgado não se referem a meras irregularidades praticadas pelo réu em razão do simples exercício de atividade privada, mas a atos eivados de dolo, má-fé, desonestidade e imoralidade. Atos estes praticados de forma reiterada e sistemática, não havendo falar em mera culpa do agente.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Mostra-se adequada a condenação por litigância de má-fé diante do manifesto agir ímprobo do demandado, pois o noticiado furto de seu veículo restou esclarecido pela seguradora Confiança, a qual, através de sindicância administrativa instaurada, apurou que o veículo não tinha sido furtado e que o segurado pretendia receber o valor do seguro de forma ilícita e em total desrespeito a ordem judicial de indisponibilidade de bens. Ademais, a declaração de próprio punho do demandado, na qual desiste do pagamento do seguro, reforça esse entendimento, o qual não resta afastado pelo simples registro de ocorrência perante a repartição policial acerca de ter sido vítima de constrangimento ilegal pela seguradora, já que inexistente qualquer indício.

**INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.429/92. AFASTADA.** Descabe a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, já que o processo legislativo tramitou em consonância com o disposto no artigo 65 da Constituição Federal, possuindo caráter nacional e sendo aplicável aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, como no caso.

**SANÇÕES APLICADAS. MANUTENÇÃO.** Inexiste necessidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador avaliar a conduta do agente e o gravame sofrido pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário e, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adequar as penas, fixando as sanções apropriadas e suas dimensões. Nesse contexto, mostra-se adequada a mensuração feita pela sentença, merecendo sua manutenção. Ademais, a perda de direitos políticos e a ampliação das sanções aplicadas representaria uma penalidade excessivamente gravosa ao demandado, o qual teve sua perda de função decretada.

Por unanimidade, agravo retido não conhecido, preliminar rejeitada e apelo do réu desprovido e, por maioria, apelo do autor desprovido, vencido o Revisor que proveu em parte.

No recurso especial (fls. 123/169e), fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 12, I e II, da Lei 8.429/92 e 37, § 4º, da CF, "em face da inexistência de impedimento legal a que o servidor público exerça, fora de seu horário de expediente, outra atividade que proporcione rendimentos, melhorando as condições de vida de sua família, quando tal conduta não resulte em prejuízo à entidade empregadora. Reportando-se à prova testemunhal, afirma que inexistente nos autos prova que indique tenha se valido de sua função de Analista de Cadastro do Município para promover serviços particulares. Refere à ausência de má-fé, bem como à inexistência de prova de dano ao erário, afirmando que a condenação implica enriquecimento indevido da Administração. Postula a redução da pena de multa, porquanto arbitrada em valor excessivo, caracterizando-se verdadeiro confisco" (fl. 214e).

Requer, assim, o provimento do recurso especial nos termos das razões expostas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ quanto à condenação e à multa, bem como consignou ausência de comprovação do dissídio por falta de similitude fática dos arestos paradigmas ao caso em questão (fls. 206/222e).

(...)

Decido.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

De início, a via do recurso especial é inadequada para se aduzir violação de dispositivo constitucional, figurando o Supremo Tribunal Federal como competente para referido mister, nos termos do art. 102, III, *a*, da CF.

Por outro lado, fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao recorrente demonstrar o cabimento legal da impugnação, não sendo suficiente a mera repetição dos argumentos aduzidos no apelo extraordinário.

Com efeito, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial interposto em face da falta de fundamentação do Decreto 774/93, da aplicabilidade da Súmula



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ por se tratar de matéria fático-probatória e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, o agravante limitou-se a dizer que a matéria foi devidamente prequestionada.

3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1.013.939/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/9/08)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Reunidas S/A Transportes Coletivos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Fundamentos da decisão do TJSC que inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa que não foram infirmados de forma incisiva no agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 916.191/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

Ademais, ainda que assim não fosse, o magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, fixou as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de forma fundamentada e proporcional aos elementos fáticos do caso em apreço.

Logo, a desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 12, I e II, da Lei 8.429/92 não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII do RISTJ, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027463-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no 1.390.467 / RS**

Números Origem: 10300014422 70035803360 70037701067

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIAS NUNES FENSKE  
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)  
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MUNICIPIO DE PANAMBI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELIAS NUNES FENSKE  
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)  
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MUNICIPIO DE PANAMBI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.